



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928613 - PE (2025/0163497-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CAVALCANTI
AGRAVADO : MARIA SUELI DA SILVA CHAVES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO : LIDEILLTON CORDEIRO DE LIMA
AGRAVADO : MARIA CICERA FERREIRA GOMES
AGRAVADO : LEO BATISTA ALMEIDA CAVALCANTI
AGRAVADO : ERB LINS ALVES
AGRAVADO : GIOVANNI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADVANILSON ADRIANO DA SILVA LIMA
AGRAVADO : EMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO TOLENTINO DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOZILENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH SILVA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA
AGRAVADO : MAXWELL FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO CARLOS GOMES DE LIMA
AGRAVADO : ANTONIO CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO : EDMILSA DOS SANTOS MELO
AGRAVADO : GILBERTO BATISTA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : GERACINA BARBOZA DE ALBUQUERQUE FILHA
AGRAVADO : IRACEMA BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA
AGRAVADO : JOSE EUDES ALVES FERREIRA
AGRAVADO : JOAO BATISTA BEZERRA
AGRAVADO : LINDALVA DE ALCANTARA MACIEL SILVA
AGRAVADO : ORESTES SOARES DE SANTANA
AGRAVADO : SAMUEL GOMES DE MORAES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA MARGARIDA DINIZ LEAL
AGRAVADO : OTACIO DOURADO BEZERRA
AGRAVADO : SEVERINO ROSENDO DE SOUZA
AGRAVADO : NANDY ALMEIDA VELOSO

AGRAVADO : ZULMIRA IZABEL DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA - PE031286

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO HABITACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284/STF.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928613 - PE(2025/0163497-5)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE	: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531 LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS CAVALCANTI
AGRAVADO	: MARIA SUELI DA SILVA CHAVES
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO	: LIDEILLTON CORDEIRO DE LIMA
AGRAVADO	: MARIA CICERA FERREIRA GOMES
AGRAVADO	: LEO BATISTA ALMEIDA CAVALCANTI
AGRAVADO	: ERB LINS ALVES
AGRAVADO	: GIOVANNI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ADVANILSON ADRIANO DA SILVA LIMA
AGRAVADO	: EMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOAO TOLENTINO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: JOZILENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MARIA ELIZABETH SILVA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA
AGRAVADO	: MAXWELL FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO	: SEVERINO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO	: MARCELO CARLOS GOMES DE LIMA
AGRAVADO	: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: EDMILSA DOS SANTOS MELO
AGRAVADO	: GILBERTO BATISTA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: GERACINA BARBOZA DE ALBUQUERQUE FILHA
AGRAVADO	: IRACEMA BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE EUDES ALVES FERREIRA
AGRAVADO	: JOAO BATISTA BEZERRA
AGRAVADO	: LINDALVA DE ALCANTARA MACIEL SILVA
AGRAVADO	: ORESTES SOARES DE SANTANA
AGRAVADO	: SAMUEL GOMES DE MORAES
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA MARGARIDA DINIZ LEAL
AGRAVADO	: OTACIO DOURADO BEZERRA
AGRAVADO	: SEVERINO ROSENDO DE SOUZA
AGRAVADO	: NANDY ALMEIDA VELOSO
AGRAVADO	: ZULMIRA IZABEL DE SOUZA
ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA - PE031286

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO HABITACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284/STF.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU A APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS 505 E 507 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. TEMA 1.039 DO STJ. SUSPENSÃO INDEVIDA.

1. É vedado às partes rediscutir matérias já decididas e transitadas em julgado, conforme previsto nos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição, ainda que seja matéria de ordem pública, encontra-se sujeita à preclusão consumativa se já decidida em fases anteriores do processo.

2. A suspensão de processos com base em temas repetitivos, conforme o artigo 1.037 do CPC, aplica-se apenas a matérias pendentes de julgamento. No caso concreto, a prescrição já foi julgada e preclusa, sendo, portanto, inadmissível a suspensão do processo para aguardar o julgamento do tema pelo STJ de processo em fase de cumprimento de sentença.

3. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu da apelação, ante a aplicação da preclusão consumativa e a inexistência de fundamentos para suspensão do feito. Agravo interno não provido." (e-STJ fls. 1.419/1.420)

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.428/1.442), a recorrente aponta a violação do art. 105, III, V, § 3º da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a prescrição se trata de matéria de ordem pública e que é da Justiça Federal a competência para avaliar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 1.860/1.875), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.899/1.900), dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ê o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Irresignação não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se a deficiência da fundamentação recursal, visto que a agravante não indicou de modo preciso os dispositivos legais violados, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA DE APONTAMENTO CLARO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO MACULADO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso especial exige a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados. Ausente tal requisito, 'incide a Súmula n.284/STF'** (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022).

(...)

3. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.175.300/BA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. **A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).**

2. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos(Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que os agravados foram expostos ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

5. Divergência jurisprudencial, não demonstrada ante a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ. Além disso, 'decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial' (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp 2.141.911/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022 - grifou-se)

A jurisprudência desta Corte exige a especificação dos artigos apontados como violados, a fim de proporcionar a integral compreensão da controvérsia, não admitindo alegações genéricas de ofensa à lei ou de violação de determinado artigo acompanhado da vaga construção "e seguintes".

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA 'E SEGUINTE'. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o uso da fórmula aberta 'e seguintes' para a indicação dos artigos tidos**

por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF.

2. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.165.759/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022 – grifou-se)

Assim, incide a Súmula nº 284/STF, tendo em vista a ausência de correlação entre a argumentação da parte e o conteúdo do artigo, tornando impossível a compreensão da controvérsia.

Ainda que superado tal óbice, extrai-se das razões recursais que a agravante, então recorrente, não refutou o seguinte fundamento adotado pela Corte local:

"(...)

No caso, o presente feito, iniciado como cumprimento provisório de sentença, transcorreu normalmente e, agora, após a homologação dos cálculos ofertados pela própria empresa – anuídos pelos exequentes – (Doc Id nº 111837256), essa busca requestrar temas acobertados pela preclusão, fundamentando o seu recurso, basicamente, na necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, com o deslocamento da competência, e na ilegitimidade ativa de parte dos autores." (e-STJ fls. 1.397/1.398)

Desse modo, incide o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais devem ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.928.613 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0163497-5

Número de Origem:

00013747520198172220 13747520198172220

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531

LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823

AGRAVADO : LUIZ CARLOS CAVALCANTI

AGRAVADO : MARIA SUELI DA SILVA CHAVES

AGRAVADO : MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS

AGRAVADO : LIDEILLTON CORDEIRO DE LIMA

AGRAVADO : MARIA CICERA FERREIRA GOMES

AGRAVADO : LEO BATISTA ALMEIDA CAVALCANTI

AGRAVADO : ERB LINS ALVES

AGRAVADO : GIOVANNI DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ADVANILSON ADRIANO DA SILVA LIMA

AGRAVADO : EMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS

AGRAVADO : JOAO TOLENTINO DE ALMEIDA

AGRAVADO : JOZILENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVADO : MARIA ELIZABETH SILVA

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA

AGRAVADO : MAXWELL FERREIRA DE LIMA

AGRAVADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA

AGRAVADO : MARCELO CARLOS GOMES DE LIMA
AGRAVADO : ANTONIO CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO : EDMILSA DOS SANTOS MELO
AGRAVADO : GILBERTO BATISTA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : GERACINA BARBOZA DE ALBUQUERQUE FILHA
AGRAVADO : IRACEMA BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA
AGRAVADO : JOSE EUDES ALVES FERREIRA
AGRAVADO : JOAO BATISTA BEZERRA
AGRAVADO : LINDALVA DE ALCANTARA MACIEL SILVA
AGRAVADO : ORESTES SOARES DE SANTANA
AGRAVADO : SAMUEL GOMES DE MORAES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA MARGARIDA DINIZ LEAL
AGRAVADO : OTACIO DOURADO BEZERRA
AGRAVADO : SEVERINO ROSENDO DE SOUZA
AGRAVADO : NANDY ALMEIDA VELOSO
AGRAVADO : ZULMIRA IZABEL DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA - PE031286

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026